

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.642 - B, DE 2004

Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa acima identificada pretendeu o Deputado Alex Canziani estender para o transporte turístico a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedida para veículos alocados às atividades de transporte individual de passageiros na categoria de aluguel (táxi). Para tal, ampliou a potência dos veículos abrangidos pelo benefício fiscal e criou como exigência a certificação do exercício da atividade a ser concedida pela Empresa Brasileira de Turismo – Embratur.

Ressaltou o autor em sua justificação a necessidade de contribuir para o implemento do Plano Nacional do Turismo, bem como de fomentar a economia, por meio de incentivo ao turismo e atividades derivadas.

Aprovado por unanimidade na Comissão de Turismo e Desporto em 1º de junho de 2005, o projeto de lei foi alterado por Substitutivo, que excluiu de seu texto a Embratur, como órgão competente para comprovar o cumprimento de exigência, trocando-a pelo Ministério do Turismo, com vistas a adequar tecnicamente o texto ao disposto no Decreto n.º 4.898, de 2003.

A proposição foi desarquivada em 11 de abril de 2007, com base no parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno desta Casa, por iniciativa de seu autor.



A764546759

Aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em 17 de outubro de 2007, a iniciativa ganhou outro Substitutivo de Relator, que criou novo dispositivo para a hipótese de isenção em exame, ainda referindo-se ao transporte de aluguel, com as atividades de turismo discriminadas, e vinculando o acréscimo de cilindradas somente à hipótese de utilização do veículo nas atividades de turismo.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser apreciada sob os aspectos de constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno (RI) desta Casa, observada a apreciação conclusiva pelas Comissões em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 24, do mesmo Regimento.

Do exame preliminar da proposição em tela ressalta a especificação das atividades de turismo dentre aquelas possíveis de serem executadas pelo transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Malgrado a aparente intenção do legislador no sentido de incentivar o turismo como desejável e profícua atividade econômica, a redação resultante suscita interpretações jurídicas distintas, não esperadas. Isto porque a lei ora em vigor de concessão da isenção do IPI para veículos utilizados como táxis é ampla e não-discriminatória, abrangendo quaisquer atividades, independente de sua natureza, desde que exercidas por meio de transporte individual de passageiros na modalidade táxi e observados os requisitos quanto ao porte do veículo, tipo de combustível e situação legal do adquirente. E aí encontram-se as atividades de turismo, já beneficiadas, portanto, com a isenção do IPI sobre o veículo.

Desta maneira, ao especificar como beneficiário do incentivo o transporte de turismo (que já o é), a norma acaba por discriminar este de outros possíveis usos, levando à suposição de que para serem



contempladas as atividades devem estar especificadas em lei, sob pena de não serem acolhidas pela isenção fiscal. Assim, claramente a norma inviabiliza a utilização do benefício para demais atividades e provoca efeitos jurídicos de discriminação, obviamente não esperados.

No entanto, em análise mais atenta, verifica-se que a alteração promovida pela CFT não parece pretender o desabrigo do gozo do benefício fiscal para as hipóteses ora vigentes e sim a criação de nova circunstância em que a isenção esteja tipificada, como a de estender a isenção aos veículos de maior potência. Neste caso, é juridicamente cabível que haja correlação entre o aumento de número de cilindradas do veículo e o uso do mesmo em atividade específica do turismo, com determinação de exigência adicional, qual seja a de ser a atividade certificada pelo Ministério do Turismo.

Para sanar os mencionados problemas de interpretação, decorrentes de má redação legislativa, e evitar suspeições não desejadas de injuridicidade da proposição, propomos nova redação para o dispositivo em questão, além de alterar a ementa, ajustando-a às modificações promovidas na legislação tributária.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.642-B, de 2004, e dos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.642-B, DE 2004

(Do Sr. ALEX CANZIANI)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o parágrafo 7º com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 7º. No caso de atividades de turismo, submetidas a certificação pelo Ministério do Turismo, a limitação do número de cilindradas dos veículos passa a ser de quatro mil centímetros cúbicos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

